



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

URGENTE – LIMINAR.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO POR FORÇA DO ART. 3º, § 3 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ.

“A este juízo a oportunidade de aplicar o direito e fazer justiça. Ao cidadão, simplesmente o clamor e a Fé”.

EDUARDO HUMBERTO DENERIAZ BESSA, brasileiro, solteiro, advogado, em pleno gozo de seus direitos políticos cadastrado por meio do **título eleitoral nº 0348 8665 2267**, inscrito no CPF: 964.715.142-04, RG: 2266292-8, residente e domiciliado na Av. São Jorge, nº 21, Bairro São Jorge, Email: deneriazbessaadv@gmail.com, atuando em CAUSA PRÓPRIA, vem a presença deste MM. Juízo, com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição da República de 1988, e na Lei nº 4.717/65 ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA

em face do Sr. **WILSON MIRANDA LIMA**, brasileiro, casado, servidor público estadual, ora exercendo o cargo de Governador do Estado do Amapá, RG nº 2.762.263-0, inscrito no CPF/MF sob nº 442.500.702-63, podendo ser encontrado na sede geral do Governo do Estado na Av. Brasil, 513 - Compensa, Manaus/AM, 69036-110; **SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, brasileira, servidora estadual, então secretária de Saúde do Estado do Amapá, RG:22836802-9 e CPF: 247.768.108-9, podendo ser encontrada na Av. André Araújo, n. 701, Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69060 -000; e do **COMPLEXO HOSPITALAR NILTON LINS LTDA.**,

Av. São Jorge,21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.410/0001-08, com sede na Av. Professor Nilton Lins, nº 3259, Bairro Flores, CEP 69058-030, Manaus/AM.

I – INTROITO

Inicialmente, é breve a elucidação de que o Autor não possui nenhuma intenção política com a presente demanda, não é filiado a partido político, não é político e não tem objetivo em ser. Apenas é um cidadão que está consternado com a irresponsabilidade atribuída ao erário.

A presente ação visa apenas evitar, se possível, a lesividade ao erário, bem como reconstruir em parte a moralidade pública dia pós dia mitigada.

II – DO CABIMENTO E LEGITIMADOS

II.I Do Cabimento:

As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional (lei 4717/65), sendo possível dividi-las sintaticamente em três: (a) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; (c) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Dessa forma, e conforme será demonstrado a seguir, a presente ação tem por escopo a proteção ao patrimônio público, à moralidade administrativa, e contra o abuso do poder.

II.II Da Legitimidade Ativa:

O autor é participante da fiscalização administrativa do Estado, bem como faz gozo de sua cidadania, a exercendo de forma plena, estando em dia com a justiça eleitoral (conforme certidão anexa), logo, estando legítimo a configurar o polo ativo da demanda conforme os termos do Art. 1º, caput e §3º da lei 4717/65.

II.III Da Legitimidade Passiva:

Excelência, como se demonstrará no deslinde dos fatos, a presente ação necessita para sua propositura da formação de um polo passivo múltiplo,

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

sendo assim, necessária a existência de um Litisconsórcio no polo passivo da demanda, tendo tal configuração processual embasada nos arts. 1º e 6º da Lei 4717/65.

III – DOS FATOS

Excelência, o desenrolar dos fatos inicia-se com a declaração da Organização mundial de Saúde sobre o Corona vírus (covid-19), o elevando a categoria pandêmica. Diante disso, e com a evolução rápida da pandemia vários governos decretaram estado de CALAMIDADE PÚBLICA, ação tomada pelo Governo do Estado e aprovada pela ALEAM em 26 de março de 2020.

Excelência, não cabe ao autor dizer-lhe o direito, nem as consequências jurídicas que o estado de Calamidade Pública causam, entretanto, para pontuar o raciocínio de Vossa Excelência, trago a “dispensa a licitação” como o mais evidente efeito jurídico e por consequência o mais tratado dos assuntos.

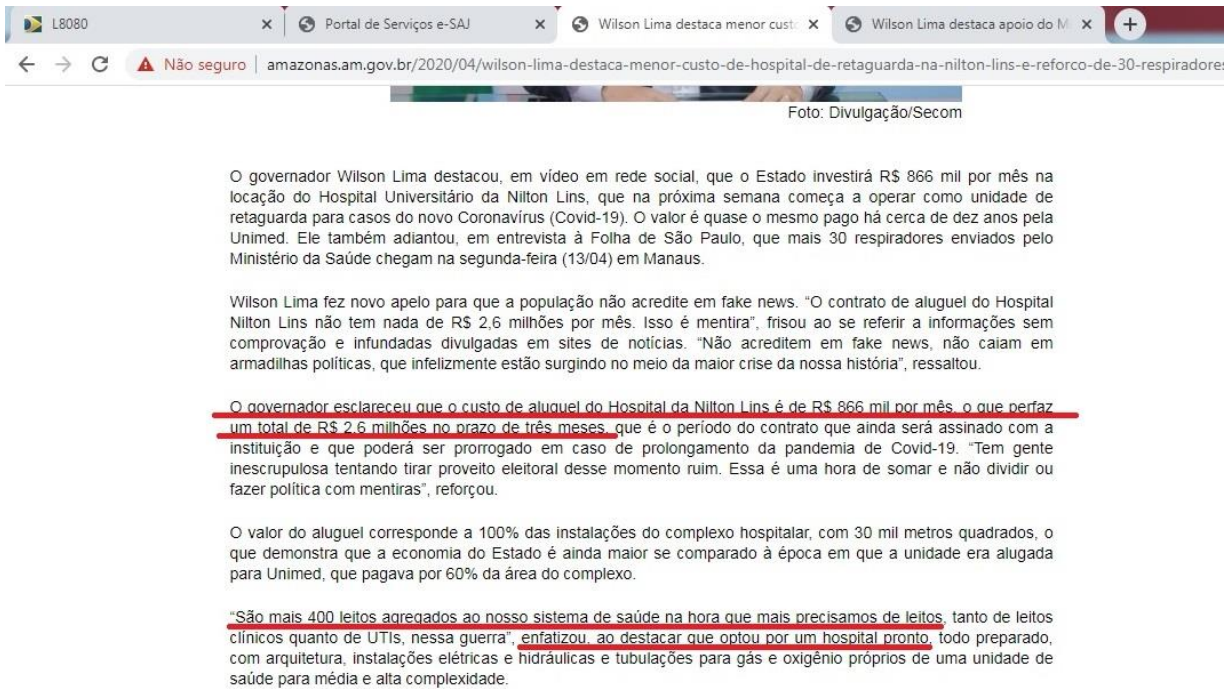
Vejamos, é evidente que o administrador público tenha necessidade de celeridade e para isso, a dispensa da licitação se faz necessária. Entretanto a dispensa da licitação não pode ser confundida com DISPENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, contidos no art. 37 da Constituição Republicana, bem como o estado de Calamidade Pública não dá ao administrador público direito a ficar à margem da lei.

Sendo direto ao ponto da demanda, o Governador do Estado seja diretamente ou seja por meio da SUSAM (secretaria de Saúde), firmou um contrato com o COMPLEXO HOSPITALAR NILTON LINS LTDA. (complexo este fechado a mais de um ano) no valor de 2,6 MILHÕES de reais, para o aluguel de três meses do complexo que o governador enfatiza estar TOTALMENTE PRONTO, PREPARADO (conforme noticia a seguir de fonte do governo).

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com

DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA



O governador Wilson Lima destacou, em vídeo em rede social, que o Estado investirá R\$ 866 mil por mês na locação do Hospital Universitário da Nilton Lins, que na próxima semana começa a operar como unidade de retaguarda para casos do novo Coronavírus (Covid-19). O valor é quase o mesmo pago há cerca de dez anos pela Unimed. Ele também adiantou, em entrevista à Folha de São Paulo, que mais 30 respiradores enviados pelo Ministério da Saúde chegam na segunda-feira (13/04) em Manaus.

Wilson Lima fez novo apelo para que a população não acredite em fake news. "O contrato de aluguel do Hospital Nilton Lins não tem nada de R\$ 2,6 milhões por mês. Isso é mentira", frisou ao se referir a informações sem comprovação e infundadas divulgadas em sites de notícias. "Não acreditem em fake news, não caiam em armadilhas políticas, que infelizmente estão surgindo no meio da maior crise da nossa história", ressaltou.

O governador esclareceu que o custo de aluguel do Hospital da Nilton Lins é de R\$ 866 mil por mês, o que perfaz um total de R\$ 2,6 milhões no prazo de três meses, que é o período do contrato que ainda será assinado com a instituição e que poderá ser prorrogado em caso de prolongamento da pandemia de Covid-19. "Tem gente inescrupulosa tentando tirar proveito eleitoral desse momento ruim. Essa é uma hora de somar e não dividir ou fazer política com mentiras", reforçou.

O valor do aluguel corresponde a 100% das instalações do complexo hospitalar, com 30 mil metros quadrados, o que demonstra que a economia do Estado é ainda maior se comparado à época em que a unidade era alugada para Unimed, que pagava por 60% da área do complexo.

"São mais 400 leitos agregados ao nosso sistema de saúde na hora que mais precisamos de leitos, tanto de leitos clínicos quanto de UTIs, nessa guerra", enfatizou, ao destacar que optou por um hospital pronto, todo preparado, com arquitetura, instalações elétricas e hidráulicas e tubulações para gás e oxigênio próprios de uma unidade de saúde para média e alta complexidade.

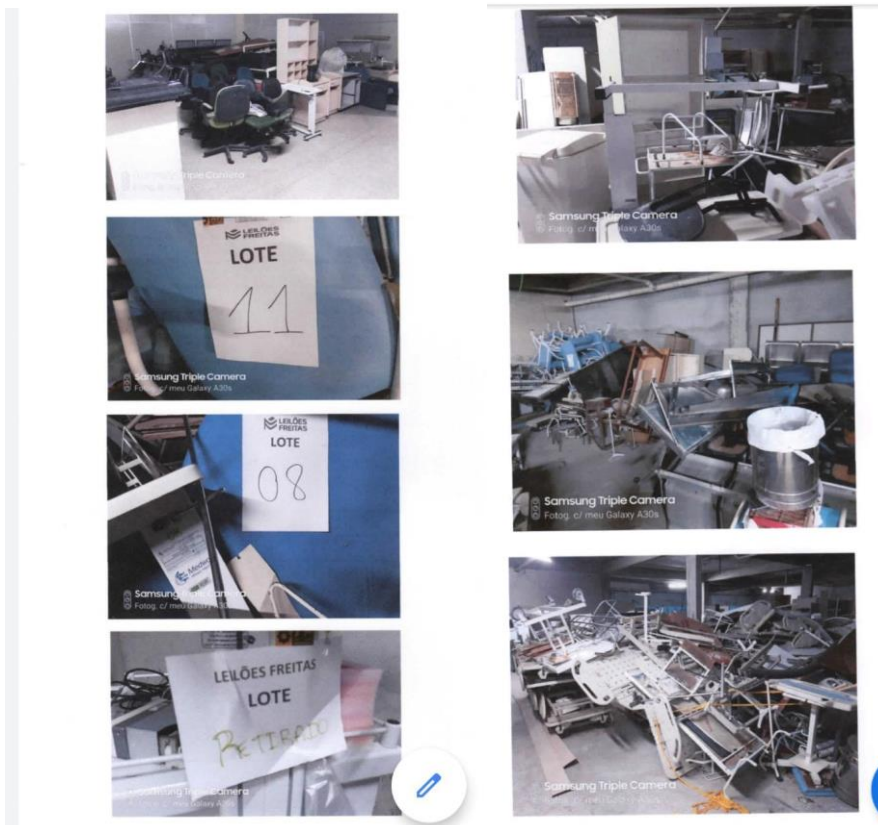
<https://www.amazonas.am.gov.br/2020/04/wilson-lima-destaca-menor-custo-de-hospital-de-retaguarda-na-nilton-lins-e-reforco-de-30-respiradores/>.

Excelência, ocorre, que ao contrário do que afirma o Governador, a realidade não é essa! O antigo locatário do complexo, era o hospital Unimed Manaus, que no dia 25 de março deste ano, solicitou e conseguiu em Juízo Plantonista o arresto dos seus equipamentos que estavam na posse do Complexo Hospitalar Nilton Lins (Proc. 0640994-35.2020.8.04.0001), e dentro deste mesmo processo o óbvio foi certificado pelos oficiais de justiça da diligencia, o Complexo Hospitalar estava entregue as traças. (Conforme se mostra abaixo, e esta juntado aos autos).

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com

DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA



Há mais fotos em anexo aos autos.

Excelência, se extrai da certidão dos oficiais da justiça (que está colacionada aos autos), que todo aparelhamento, exceto camas, continham placa de tombo da Unimed Manaus (propriedade da unimed), ou seja: **QUE ESTRUTURA É ESSA ALEGADA PELO GOVERNADOR, que vale a NÃO observância a lei 8080/90, somado a um gasto de 2,6 milhões de reais?**

Dispõe o art. 24 da lei 8080/90 (lei do SUS) que diante da **INDISPONIBILIDADE** de cobertura do SUS para população o administrador poderá recorrer a iniciativa privada.

Entretanto o art. 25 da lei 8080/90, afirma que: **"Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)".** (grifo nosso).

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com

DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Eis, a pergunta: **“O que o Governador e a SUSAM, fizeram a respeito do Hospital Filantrópico Beneficente Português?”**; Que deveria seguir a **ordem legal de preferência** e ser utilizado pelo governo.

Excelência, conforme a declaração do governador, a contratação do Complexo da Nilton Lins, disponibilizará a população cerca de 400 (quatrocentos) leitos, entretanto já está sendo exaustivamente veiculado que o Hospital de referência ao combate do COVID-19 (Delphina Aziz) **POSSUI CAPACIDADE OCIOSA**, andares fechados, tanto é que o Governo Federal em parceria com Hospital Sírio Libanês, mandou médicos para Manaus, para justamente fazer o Hospital Delphina operar.

g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/10/governo-do-am-busca-novos-medicos-para-ampliar-leitos-no-hps-delphina-aziz.ghtml

[globoesporte](#) [gshow](#) [videos](#)



Governo do AM busca novos médicos para ampliar leitos no HPS Delphina Aziz

Hospital referência no tratamento de pacientes com Covid-19, em Manaus, atingiu capacidade máxima operacional por falta de profissionais. Estado tem 981 casos confirmados da doença.

Por G1 AM

10/04/2020 19h08 - Atualizado há 3 dias



MM. Julgador, quando a matéria fala em ampliar leitos, ela não fala de reforma, e sim em “botar para funcionar”, pois, quando o hospital foi inaugurado ele tinha capacidade de **300(trezentos) leitos**, e hoje opera com um pouco mais do que 50%.

Ou seja, o governo tinha opções fora o complexo Nilton Lins e ainda as tem para uso de forma inicial.

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA ADVOCACIA & CONSULTORIA

Todavia o Autor, acredita que de qualquer forma, diante do crescimento dos casos a população vá precisar de mais leitos, mas o autor acredita que a demanda não pode e nem deve deixar a oferta chegar a preço exorbitante.

Estamos falando de um Complexo Hospitalar que estava inativo há mais de um ano, e ABSOLUTAMENTE nada além de camas para utilização operacional. Diante disso, dentro da razoabilidade e da responsabilidade para com o patrimônio público (nesse caso o Erário), é altamente **LESIVO, INEFICIENTE E IMORAL**, um gasto de 2,6 milhões de reais com um Complexo, que apesar de grande, **NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO** (ou não apresentava na época da elaboração do contrato), e que fora o gasto com aluguel, fará o governo gastar ainda mais para o deixar no “ponto” de funcionamento.

Em meio a uma pandemia, que vem assolando o mundo inteiro e muito fortemente o Estado do Amazonas, não é correto para população que uma entidade de ALTO RENOME como o Grupo Nilton Lins, bem como o próprio Estado levem adiante um contrato NESSES MOLDES, que **FERE INCLUSIVE RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-técnica-do-TCE-AM-para-enfrentamento-do-Coronavirus-1.pdf

dr
7 / 11

mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII - adequação orçamentária.

06

2.6.6. Aquisições por valores superiores ao estimado (Art. 4º-E, § 3º)

A estimativa de preço, excepcionalmente, poderá ser dispensada mediante justificativa da autoridade competente. É possível, ainda, a contratação por valor superior ao estimado em decorrência de oscilações ocasionadas pela variação de preços provocadas por escassez de produtos ou serviços, um cenário possível em situação de crise.

Não se trata, contudo, de se lançar mão indiscriminadamente da prática. A administração deve tentar coibir a prática de preços abusivos que não estejam condizentes com a variação de mercado. Em situações como essa, a administração poderá valer-se, inclusive, da requisição administrativa prevista no artigo 5º, XXV da Constituição Federal; artigo 3º, VII da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigos 15, VIII da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS).

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA ADVOCACIA & CONSULTORIA

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O DECRETO FEDERAL DE CALAMIDADE PÚBLICA, autorizam ao Estado em caso de perigo o USO DA PROPRIEDADE PARTICULAR, ASSEGURADA AO PROPRIETÁRIO INDENIZAÇÃO ULTERIOR.

Não é só a moralidade que é pisoteada pelo contrato firmado entre o Governo do Estado e o Complexo Nilton Lins, mas sim o imperativo normativo. **(ESTAMOS FALANDO DE UM COMPLEXO QUE COMPROVADAMENTE ESTAVA ENTREGUE AO ABANDONO).**

Excelência, o réu Complexo Hospitalar NL, ao receber **R\$2,6 milhões de reais em três meses**, mediante **GRAVE CRISE ECONOMICA E DE SAUDE**, deveria ser repudiado, sendo considerado inclusive **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**, diante do estado físico que se encontrava seu imóvel (ABANDONADO) e da situação nunca antes vivida por nossa democracia (afinal a iniciativa privada tem feito todo o possível para cooperar com a população, entretanto estamos diante de uma questão pessoal e solidaria do particular, onde somente o caráter chega, longe do alcance do poder público).

Bem como é lesivo aos cofres públicos o Estado do Amazonas PAGAR esse valor, já que dispõe de justificativa legal para indenizar de forma ulterior o Complexo Hospitalar, por força de mandamento Constitucional e infraconstitucional (no caso em tela haverá benfeitoria, pois, é inimaginável ficar pior o Complexo Hospitalar).

Portanto, diante destes fatos, não cabe outra a este cidadão amazonense senão valer-se do Poder Judiciário, para sustar tal prejuízo. Deixando ao judiciário o poder de decidir seja ordenando de forma mais severa que o Governo tome posse do imóvel sem ônus locatícios iniciais, ou seja reduzindo o valor do aluguel, haja vista o que pode ser feito e aparelhado em todas as unidades de saúde do Estado com esse valor.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A lei 4717/65 (lei da ação popular) em seu art. 5, §4, traz em seu conteúdo a possibilidade da ação popular ser ajuizada com a possibilidade de ser pleiteada a tutela de urgência, que literalmente diz que caberá suspensão liminar do ato lesivo. Devendo respeitar os requisitos do art. 300 do CPC.

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

No que tange a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, que demanda a concessão da tutela, é cristalino que o Governo do Estado pulou etapas contidas em lei ao fechar contrato com réu Complexo Hospitalar Nilton Lins, haja vista, que não observou o art. 25 da lei 8080/90 que dispõe sobre as regras do SUS, e contratou serviço particular ANTES de esgotar possibilidade MENOS onerosa ao interesse público, deixando de lado o **PRINCIPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**. O governo do Estado faz isso, a não aplicar o art. 25 da lei 8080/90, tendo em vista ter hospital com fins filantrópicos no Estado (este sim, com plena estrutura e operacionalidade). Isto posto excelência, fica evidente a Probabilidade do Direito do autor e de toda sociedade **(sem adentrar no mérito do Hospital Universitário Getúlio Vargas – Recém Reformado, aparentemente a disposição)**.

Quanto ao **PERIGO DO DANO OU RISCO AO RESULTADO UTIL DO PROCESSO**, também requisito de concessão imposto pelo art. 300 do CPC, fica estes notáveis quando evidenciamos a situação da saúde e da economia que hoje se encontra o nosso Estado, bem como o País. Excelência, não precisa ser um médico ou especialista em epidemias, para saber o **que o povo precisa MUITOS MAIS de ventilador mecânico e teste para o COVID-19**, do que de espaço físico. Espaço físico tem, são andares fechados no Hospital Delphina Aziz, leitos não usados no Hospital 28 de agosto, e mesmo que cheguemos ao ponto de necessitar de espaço físico, 2,6 milhões por três meses é um deboche para com a população amazonense.

Reduzindo em 50% o valor da locação já conseguimos dar um bom suporte de pessoal e de aparelhos na rede pública, bem como compras de EPI's, já declarados com insumos essenciais por esta mesma justiça.

Hoje pagar um contrato a estes moldes para uma instituição privada, tendo opção filantrópica e pública como opção não só é prejuízo ao erário, mas também é descaso com a saúde e com a financia pública.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como dito acima, minha missão não é a de dizer o direito para Vossa Excelência e sim na função de causídico ser um meio de acesso a obtenção da justiça. Portanto, minha fundamentação será restrita detalhar legislação e jurisprudência já trazida e ligadas aos fatos.

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

DO USO DA PROPRIEDADE PARTICULAR EM CASO DE PERIGO

Superado a fundamentação para cabimento da Ação Popular, vejamos questões de mérito em si:

O artigo 5º da CRFB, impõe: "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano". (grifo nosso)

Já o inciso VII, art. 13 da lei 1379/2020 garante a: "requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;". (grifo nosso)

Excelência, já que a situação é tão ruim e se fazia necessária, tínhamos amparo constitucional e legal para prosseguir com os quereres do Governador do Estado do Amazonas, sem prejuízo inicial e agudo ao erário.

Como já mencionado na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado, a administração pública "DEVE COIBIR A PRÁTICA ABUSIVA". E não abusar dos cofres públicos para incentiva-la, como demonstra o caso em tela.

Excelência, não duvido do caráter do Governador nem do de sua Secretária de Saúde (ambos réus), mas acredito que mesmo os atos de boa-fé, quando extrapolam o razoável devem ser coibidos.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONTIDOS NA CRFB

Inicialmente, insta observar que a Carta Magna, em seu artigo 37, caput, elencou diversos princípios jurídicos, os quais devem ser observados e levados à risca pelo agente público no desempenho da função administrativa, como se verifica abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Referidos princípios constitucionais, que regem a Administração Pública, não constituem meras recomendações aos gestores públicos, mas verdadeiros mandamentos que devem ser observados na conduta administrativa.

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim, embora se reconheça que a atividade administrativa tenha sua parcela de atuação voltada para a oportunidade e conveniência, o gestor público não pode, a pretexto de utilizar-se do poder discricionário que lhe é inerente, afrontar frontalmente preceitos básicos da Constituição Federal.

No caso em tela, devo reiterar que ainda não foi **publicado** nada no sentido de justificar a contratação do Complexo Hospitalar Nilton Lins, tendo em vista que existe **ESPAÇO OCIOSO** na Rede de Saúde Pública.

É necessário frisar que ao fazer isto, o Estado na figura de seus gestores fere letra pura e cheia de lei. Ao não atentar para Constituição e para lei 8080/90, ferindo assim a **legalidade administrativa prevista Constitucionalmente**.

Sem contar, que se mostra ineficiente aos cofres públicos tal contrato, pois, não está sendo levado em conta o binômio maior resultado/menor dispêndio, ao justamente descartar sumariamente hipóteses como o Hospital filantrópico Beneficente Portuguesa e o Hospital Universitário Getúlio Vargas.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é amplamente admitido, não apenas no âmbito do direito privado, como também no direito administrativo, seja em favor, seja em desfavor do Estado, evitando-se que este se locuplete ou que se empobreça, em face do exercício da função administrativa, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 319):

“Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral do Direito – e, não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado –, evidentemente também se aplica ao direito administrativo.”

A partir deste entendimento, seguimos com o raciocínio de que o cenário em que se encontra o Estado do Amazonas hoje economicamente, bem como seu entorno na saúde, **é INIMAGINAVEL que o Estado tenha que pagar 2,6 Milhões de reais a uma instituição privada praticamente abandonada, para aumentar capacidade de leitos que já possui.**

Decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do tema de forma semelhante:

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL no AREsp 869431 DF
2016/0065078-2 (STJ)

EMENTA: In casu, deve ser considerada questão relacionada com a justiça da decisão e com outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, sendo difícil conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o **enriquecimento sem causa**, restando indubitado que, ao manejar os embargos à execução, jamais pretendeu o Distrito Federal questionar o direito judicialmente e legalmente reconhecido, e sim apenas delimitar o que seria efetivamente devido. 6. Diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica. 7. Não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com **enriquecimento sem causa** em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências **para** a coletividade, pois o interesse **particular** não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes. 8. Agravo interno do Distrito Federal provido **para** conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial interposto.

DA INVERSÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

Vale ressaltar que é a Administração Pública que tem o ônus de provar causa excludente de responsabilidade.

Considerando a dificuldade de se obter os documentos relativos ao contrato e atas de reuniões, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova. A esse respeito, o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe:

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso [...]

Assim, como inovação do CPC/2015, o sistema expressamente prevê a “carga dinâmica do ônus da prova”, que significa a possibilidade de o juiz, considerando as especificidades do caso concreto, fixar o encargo de provar de forma diferenciada.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, os requerentes pleiteiam a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC) em relação aos fatos que sejam de prova inviável por parte deles.

Vale ressaltar que para o deferimento da Tutela de Urgência, o conjunto probatório já é suficiente no nosso ponto de vista.

Diante de todo exposto, e caracterizado os requisitos do enriquecimento sem causa do Complexo Hospitalar Nilton Lins, bem como o Ato Lesivo do Governo do Estado do Amazonas, não resta outra senão a presente ação.

VI – DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, como toda preocupação sobre o atual cenário da saúde e econômico do Estado do Amazonas, requer o autor com a tentativa de ser o mais sensato e proporcional possível:

- a) Que seja declarada a lesividade ao patrimônio público bem como ao erário, sendo condenados os Réus aos ressarcimento dos danos causados.
- b) Que seja concedida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, para sustar o pagamento de **no mínimo 50% do valor do contrato locatício, em valores cheios: R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)** – **“em sede emergencial”**, para que esse valor possa ser destinado para compra de aparelhos, testes, EPI's e contratação de pessoal para unidades já em funcionamento na luta contra o COVID-19, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com



DENERIAZ BESSA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

b.1) Caso já tenha sido efetuado pagamento, que o Complexo Hospitalar Nilton Lins faça a devolução do valor ordenado por Vossa Excelência em até 48 horas sob pena de multa diária em casa de descumprimento.

b.2) Caso os valores tenham sido ajustados de forma parcelada, que seja feita a compensação dos valores já pagos ao valores restantes, respeitando o teto mínimo de 50% do valor do contrato locatício.

c) Quanto ao mérito, caso Vossa Excelência, entenda que seja o caso da aplicação do Art.5, XXV da CRFB, ou da Lei 13.979/2020, que vossa Excelência determine a posse compulsória e inicialmente gratuito do Complexo Hospitalar Nilton Lins ao Estado, sustentando o pagamento imediato do valor **R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)**, referentes ao pagamento do aluguel.

c.1) Caso já tenha sido efetuado pagamento, que o Complexo Nilton Lins faça a restituição do valor ordenado em 48 horas sob pena de multa diária em casa de descumprimento.

d) Que seja realizada a citação dos réus nos endereços acima indicados.

e) A intimação dos membros do Ministério Público.

f) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

g) A juntada de documentos

h) A inversão dinâmica do ônus probatório, nos termos do art. 373, §1 do CPC.

O Autor opta pela NÃO realização da audiência de conciliação ou de mediação.

Atribui-se a causa valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 14 de abril de 2020.

EDUARDO HUMBERTO DENERIAZ BESSA – OAB 14.181/AM

Av. São Jorge, 21 - São Jorge - Manaus - Amazonas - Brasil - Cep: 69033-000.

Fone: (92)982548511 - Email: deneriazbessaadv@gmail.com